



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE MINAS E
ENERGIA, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica.

Autor: Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Relator: Deputado Nilto Tatto (PT/SC)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, de iniciativa do Deputado Pedro Uczai, propõe a alteração da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a fim de incluir as cooperativas solares entre as entidades aptas a receber a garantia de risco para operações de crédito no âmbito do Fundo de Garantia de Operações (FGO).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificativa apresentada, o parlamentar ressalta a relevância de fomentar o desenvolvimento produtivo aliado à transição energética no Brasil. O objetivo central é assegurar que as cooperativas de energia solar tenham acesso facilitado às garantias de crédito, fortalecendo a justiça social e ampliando as oportunidades de inclusão produtiva no setor.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva nas comissões. O projeto foi distribuído para análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Minas e Energia (Mérito e Art. 54, RICD); Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 11 de dezembro de 2024 foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o parecer do Relator pela aprovação, com substitutivo

Posteriormente, em 12 de agosto de 2025, foi aprovado o REQ 4624/2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que solicitou urgência (art. 155 do RICD) para o Projeto de Lei em tela, havendo, portanto, alteração do regime de tramitação, estando a proposição pronta para pauta no Plenário.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 1.707 de 2024, vem a Plenário aprovado, quanto ao mérito, na forma de substitutivo, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas pendente da manifestação das demais Comissões, cabendo a este relator de Plenário proferir parecer pelas demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.a - Pela Comissão de Minas e Energia

Compete à Comissão de Minas e Energia pronunciar-se sobre os aspectos ligados à política energética nacional. A proposição em exame altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir as cooperativas solares entre as entidades habilitadas a receber garantia de risco do Fundo de Garantia de Operações (FGO) em suas operações de crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob a ótica do mérito setorial, a medida é oportuna e conveniente. A ampliação do acesso a garantias reduz o risco percebido pelas instituições financeiras, barateia o custo do capital e viabiliza projetos de menor porte, típicos do cooperativismo, em regiões onde, em geral, o crédito chega com maior dificuldade ou maior encargo. Ao estimular a geração fotovoltaica distribuída organizada por cooperativas, a proposição contribui para: (i) a diversificação da matriz, com fonte limpa e renovável; (ii) a descentralização da oferta elétrica, com ganhos de confiabilidade no nível da distribuição; e (iii) a redução de perdas elétricas por proximidade entre geração e consumo.

A proposição também dialoga com o marco legal da micro e minigeração distribuída (Lei nº 14.300, de 2022) e com a Lei nº 5.764, de 1971 (Lei do Cooperativismo), ao fortalecer um arranjo produtivo que combina inclusão econômica, governança democrática e repartição de benefícios entre os cooperados. O acesso a garantias públicas, por meio do FGO, corrige falhas clássicas de mercado (informação assimétrica, insuficiência de garantias reais e aversão a risco para empreendimentos pulverizados), destravando investimentos com alto retorno socioambiental.

Do ponto de vista regulatório, a expansão do cooperativismo de energia solar não afasta a observância das regras vigentes para uso da rede e compensação de energia, já disciplinadas pelo ordenamento setorial. Ao contrário, a melhoria das condições de financiamento tende a acelerar projetos tecnicamente aderentes, com maior qualidade de engenharia, governança e conformidade, o que reduz externalidades negativas e reforça a segurança operacional do sistema elétrico.

No plano econômico-social, a medida favorece a democratização do acesso à energia limpa, reduz a vulnerabilidade de consumidores a choques tarifários e promove a agregação de renda local. Tais objetivos alinham-se aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170), à proteção do meio ambiente (art. 225) e às diretrizes de transição energética justa, sem criar, por si, novos dispêndios obrigatórios, uma vez que a operacionalização do FGO se dá segundo regras e limites próprios de governança e alocação de riscos.

Cumprindo ainda justificar as inovações introduzidas pelo substitutivo, que ampliam o alcance da política energética e do financiamento ao setor produtivo. A inclusão do art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1965, autoriza a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf. Já a inclusão do art. 31-B na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dispõe sobre a mesma autorização no âmbito dos beneficiários do Pronamp. Essas medidas fortalecem a integração entre a política agrícola e a política energética, garantindo que pequenos e médios produtores tenham acesso a instrumentos de financiamento para implantar sistemas de geração solar, reduzindo custos de produção, promovendo sustentabilidade e assegurando maior competitividade ao setor rural.

A alteração da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, a fim de destinar parcela específica de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para garantir operações de crédito voltadas a cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro fotovoltaica, representa um avanço significativo, pois assegura previsibilidade e segurança jurídica aos agentes financeiros e às cooperativas, criando um ambiente mais favorável para a expansão de empreendimentos coletivos de geração distribuída.

Além de reduzir a percepção de risco e, conseqüentemente, o custo do capital, tal medida contribui para acelerar a implantação de usinas de menor porte, descentralizando a produção de energia, ampliando a participação social no setor elétrico e promovendo a democratização do acesso à energia renovável. Dessa forma, a iniciativa alinha-se plenamente à estratégia de transição energética justa e inclusiva, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento regional e a sustentabilidade econômica dos produtores organizados em regime cooperativo.

Ademais, entende-se pertinente a inclusão, no âmbito desta proposição, dos Programas de Sistemas Agroflorestais (PROSAFs) e de Florestas Produtivas, iniciativas que também se articulam de forma direta com a política energética nacional. Esses programas possibilitam a integração entre produção agrícola, preservação ambiental e geração de energia renovável, sobretudo pelo aproveitamento sustentável dos recursos florestais. A incorporação do PROSAFs e do Programa Nacional de Florestas Produtivas ao texto amplia as alternativas de empreendimentos que conciliam segurança alimentar, diversificação da matriz energética e conservação ambiental, reforçando a lógica de transição energética justa, inclusiva e sustentável que fundamenta este projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, no mérito, pela Comissão de Minas e Energia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024 na forma do substitutivo em anexo que ora ofertamos.

II.b - Pela Comissão de Finanças e Tributação

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, cabe a Comissão de Finanças e Tributação verificar a compatibilidade e a adequação da proposição em análise com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, propõe a alteração da Lei nº 12.087, de 2009, para incluir as cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a cobertura de risco do Fundo de Garantia de Operações (FGO) em operações de crédito, bem como estabelece o Programa de Sistemas Agroflorestais (PROSAFs) e o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

A proposição não cria novas despesas obrigatórias, tampouco institui renúncia de receita ou majoração de tributo. Trata-se de medida que amplia a gama de beneficiários de um fundo já existente, que dispõe de governança própria e recursos específicos, sem impor aportes automáticos do Tesouro Nacional. Eventuais necessidades de reforço orçamentário ao FGO dependerão de prévia autorização legislativa, de sua inclusão na LOA e do respeito às metas fiscais e parâmetros fixados pela LDO, preservando assim o equilíbrio fiscal e a observância das normas de responsabilidade na gestão das contas públicas.

É importante registrar que os efeitos financeiros do projeto são de natureza contingente, uma vez que decorrem da eventual execução das garantias pelo FGO, conforme desempenho das carteiras de crédito apoiadas. A gestão do fundo já contempla instrumentos de mensuração de riscos, de definição de limites de exposição e de provisão, de modo que a inclusão das cooperativas solares, do PROSAFs e das Florestas Produtivas não altera a estrutura fiscal vigente, apenas amplia o público potencialmente atendido. Tal expansão é compatível com as diretrizes do PPA 2024–2027, que prevê incentivo à transição energética justa, à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento produtivo inclusivo, além





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de se alinhar a objetivos de diversificação econômica e redução das desigualdades regionais.

Em relação ao FGI, a destinação de recursos específicos para operações de crédito voltadas a cooperativas de energia solar não configuram despesa obrigatória ou renúncia de receita, mas apenas autorizam a alocação de valores já vinculados a um fundo com governança própria, cujas aplicações permanecem condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira. Assim, a medida é compatível com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA, assegurando-se que eventuais aportes de recursos pela União dependerão sempre de autorização legislativa e da devida previsão em lei orçamentária, em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal.

No tocante ao PROSAFs, as fontes de financiamento apontadas no programa tampouco implicam criação de despesas novas ou obrigatórias. Trata-se de ampliar a gama de operações que podem receber garantias dos fundos já existentes, sem qualquer alteração na estrutura de receitas ou na necessidade de abertura de créditos adicionais. Os efeitos financeiros decorrem apenas da gestão dos riscos já previstos no patrimônio desses fundos, que operam sob limites atuariais e provisões estabelecidas em regulamento.

Nesse sentido, conclui-se que a proposição está em plena consonância com os instrumentos de planejamento e execução orçamentária da União. Sua implementação dependerá sempre da disponibilidade de recursos e da programação orçamentária anual, o que assegura a compatibilidade com a LDO e a LOA. Não há, portanto, qualquer óbice sob a ótica da responsabilidade fiscal ou do ordenamento orçamentário vigente.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

II.c - Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa das proposições em tramitação, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “a”, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, altera a Lei nº 12.087, de 2009, para incluir as cooperativas solares, entre as entidades elegíveis ao acesso às garantias do Fundo de Garantia de Operações (FGO) em operações de crédito. No substitutivo, institui os Programas de Sistemas Agroflorestais (PROSAFs) e as Florestas Produtivas.

No exame da constitucionalidade formal, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de crédito, instituições financeiras e política de desenvolvimento econômico, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo nesse campo normativo, tratando-se de proposição que respeita os limites de atuação do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos ou princípios fundamentais previstos na Constituição. Pelo contrário, guarda estrita consonância com os princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Carta Magna, em especial a defesa do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Ao ampliar o acesso ao crédito garantido pelo FGO para cooperativas solares, bem como instituir o PROSAFs e Programa Nacional de Florestas Produtivas, o projeto fortalece a transição energética justa, fomenta a economia verde e promove inclusão produtiva em consonância com o art. 225, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que concerne à juridicidade, o projeto se apresenta adequado ao sistema jurídico pátrio, inovando no ordenamento de forma harmônica e coerente com a legislação já existente. Não há conflito com outras normas em vigor e o texto não padece de vícios de antinomia ou de incoerência normativa. Além disso, ao tratar da utilização do FGO, respeita-se a lógica de funcionamento do fundo e sua governança própria, não se estabelecendo comandos incompatíveis com a natureza jurídica do instrumento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição foi redigida em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto é claro, conciso e preciso, estruturando-se de maneira adequada e observando os princípios de boa técnica normativa, o que garante segurança jurídica e facilidade de aplicação.

Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou defeitos de técnica legislativa que comprometam a validade da proposição.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vota-se pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos:

- no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo em anexo;

- no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, e dos Substitutivos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Minas e Energia, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.707/2024 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia;

- no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, e dos Substitutivos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 25/08/2025 18:45:28.767 - PLEN
PRLP 1 => PL 1.707/2024

PRLP n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce o art. 31-B na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronamp; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; altera a Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia



* C D 2 5 3 3 6 9 6 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

solar em projetos de construção de usinas de micro geração de energia fotovoltaica; Institui o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica e Institui o Programa Nacional de Florestas Produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos recursos de financiamentos para as cooperativas de energia solar

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce o art. 31-B na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Pronamp; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; e altera a Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e minigeração de energia fotovoltaica.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31-A Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O volume de recursos obrigatórios anuais destinados às operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vetada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Art. 3º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31-B Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

Parágrafo único. O volume de recursos obrigatórios anuais destinados às operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

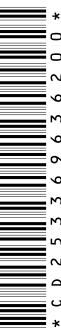
Art. 4º Acresce a alínea “h” ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º (...)

I – (...)

h) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio.”

Art. 5º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea “h” do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 6º O Art. 4º e §6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e novecentos e cinquenta milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (PeacFGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS, independentemente do limite estabelecido no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

(...)

§6º Do montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e minigeração de energia fotovoltaica.”

CAPÍTULO II

Do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades nutricionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentada dos pontos de vista agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados e naturais sob os princípios e práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.

Art. 8º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;

II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas consideradas inaptas aos cultivos anuais, por unidade da federação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal, e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

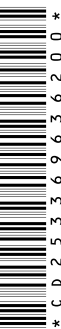
V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio a constituição de redes de beneficiamento, comercialização e abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica; VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria oriunda da agricultura familiar e/ou coletiva, com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – apoio a projetos e cursos de capacitação em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, em nível de educação formal e não formal.

Art. 9º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 10 O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a agricultura regenerativa;

II – a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;

III – a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

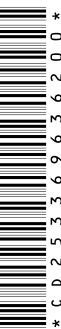
V – a equidade socioeconômica, de gênero, étnica e geracional;

VI – a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – o estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, manejo e regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – a comercialização, a construção social e o acesso a mercados;

XIII – o estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;

XIV – a viabilização das compras governamentais e o desenvolvimento do mercado institucional;

XV – o estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que tange aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XVI – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XIX – o incentivo e pagamento por serviços ambientais relacionados aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XX – o estímulo à formação e capacitação ampla em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social voltados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas, de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em Unidades de Conservação, Terra Indígenas e Comunidades Quilombolas, visando à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;

XXIV - redução e/ou isenção do ITR para agricultores familiares com averbação de áreas com agroflorestas; e

XXV - priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas e/ou projetos agroflorestais.

Art. 11 São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

I – Unidade de Gerenciamento do Programa;

II – Conselho Orientador do Programa; e

III – Comitê Técnico do Programa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará o Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 13 O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 14 O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

I – elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e

III – definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo Conselho Orientador do Programa.

Art. 15 Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação destas espécies a partir de seu plantio e utilização, com segurança jurídica.

§ 1º O Sistema de que trata o caput será constituído pelo estímulo à iniciativas de Identificação Geográfica, Identificação de Origem, Sistemas Participativos de Garantia e Certificação Agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da Certificação Agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia e agregando, quando possível, a participação de órgãos ambientais, instituições de pesquisa e extensão, associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, envolvendo, entre outros aspectos, a celeridade e efetividade de vistorias e emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 16 O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

§ 1º Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

I – Orçamento Geral da União;

II – Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf);

III – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;

IV – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

V – Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI – no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e

VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

§ 2º O Fundo de Garantia de Operações – FGO e o BNDES FGI – Fundo Garantidor para Investimentos reservarão mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito no âmbito das operações de financiamento do PROSAFs que exijam garantias.

CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Florestas Produtivas

Art. 17 Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperação de áreas que foram alteradas ou degradadas para fins produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 18 O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários da política nacional de reforma agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observado o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no art. 3º, caput, inciso V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 19 São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais; e

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 20 O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado por meio de ações, como:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;

III - estruturação de casas e redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas degradadas e alteradas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, aprendizagem, capacitação, intercâmbio e experimentação ao público destinatário do Programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, máquinas, implementos, utensílios e insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do Programa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidas pelo Programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes; e

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa priorizarão o envolvimento de jovens rurais, com paridade de gênero.

§ 2º No Bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como prioritários para as ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 21 Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado a que se refere o caput elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa.

Art. 22 O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do Orçamento Geral da União ou de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator

